



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Relatório n.º 1/IV/2011

Assunto: Sugestão de alteração à Resolução n.º 2/2004 apresentada pelo Deputado José Pereira Coutinho

I - Introdução

O Deputado José Pereira Coutinho enviou à Comissão de Regimento e Mandatos uma sugestão de alteração à Resolução n.º 2/2004, que regula o processo de interpelação sobre a acção Governativa. A Comissão de Regimento e Mandatos reuniu-se no dia 15 de Abril de 2011 para apreciar as sugestões apresentadas pelo Deputado.

Cumprе referir no entanto que, atento o disposto no artigo 160.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Legislativa, as alterações ao Regimento apenas podem ser propostas formalmente pela Comissão de Regimento e Mandatos ou, por, pelo menos, nove Deputados. Sendo a matéria das interpelações matéria



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regimental¹ as alterações a fazer à Resolução n.º 2/2004 estão sujeitas aos requisitos de ordem material e formal previstos no Regimento da Assembleia Legislativa. Ora, não estando cumprido o requisito de natureza formal previsto no Regimento (ser a proposta apresentada por, pelo menos, nove Deputados) e, tratando-se, como o próprio Deputado refere nos documentos que enviou à Assembleia Legislativa, de *“uma sugestão para análise da Comissão de Regimento e Mandatos”* a Comissão não está obrigada, nos termos regimentais, a proceder à sua apreciação. Não obstante, e porque as opiniões de todos os Deputados são importantes para o melhoramento do funcionamento da Assembleia Legislativa, entendeu por bem fazê-lo. A apreciação que fez está espelhada na parte III deste Relatório.

II - Apresentação

As sugestões de alteração propõem-se introduzir alterações às alíneas c) e d) do artigo 3.º (Limites) e aditar dois números ao artigo 13.º (Resposta), para além de propor a republicação da Resolução n.º 2/2004.

As razões apontadas pelo Deputado na Nota Justificativa para as alterações sugeridas prendem-se com a necessidade do Governo responder às interpelações dos Deputados *“de um modo que seja realmente esclarecedor, quer para os próprios deputados, quer para a população, pois é do interesse da população que se justificam as interpelações”*.

Com estes fundamentos, o Deputado pretende que as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 2/2004, passem a ter a redacção seguinte:

¹ A matéria da interpelação está prevista no artigo 135.º e 136.º do Regimento da Assembleia Legislativa, tendo sido regulamentada através da Resolução n.º 3/2000 e alterada pelas Resoluções n.ºs 1/2001, 2/2004, 2/2007 e 3/2009. As Resoluções n.ºs 3/2000 e 1/2001 foram revogadas pela Resolução n.º 2/2004.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

"Artigo 3.º

(Limites)

1.(...)

2. A interpelação não pode ser utilizada para:

c) Formular questões que já tenham sido respondidas de modo claro, preciso, coerente e completo através de outro meio²;

d) Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido devidamente respondido na mesma sessão legislativa³"

No que se refere ao artigo 13.º da Resolução⁴ os aditamentos propostos são os seguintes:

"Artigo 13.º

(Resposta)

(...)

"2. A resposta deve reportar-se discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação e ser clara, precisa, coerente e completa.

3. Equivale a falta de resposta um texto que se não refira discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação ou que, por obscuridade, vaguidade, contradição ou insuficiência, seja objectivamente insusceptível de esclarecer o interpelante."

² A redacção actual desta alínea é a seguinte: "Formular questões que já tenham sido respondidas através de outro meio".

³ A redacção actual desta alínea é a seguinte: "Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido respondido na mesma sessão legislativa".

⁴ Artigo 13.º actual "O Governo deve responder, por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento pelo Chefe do Executivo".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Verifica-se assim que as alterações que o Deputado pretende introduzir na Resolução n.º 2/2004 se prendem com a concretização de uma maior exigência nas respostas do Governo às interpelações dos Deputados.

III – Análise

A Comissão de Regimento e Mandatos analisou com cuidado e atenção as sugestões de alteração à Resolução n.º 2/2004, tanto do ponto de vista da sua conveniência e oportunidade política, como da sua efectiva necessidade de concretização no texto da Resolução n.º 2/2004.

Neste pressuposto, a Comissão analisou as normas actuais da Resolução n.º 2/2004 para verificar se a eventual falta de clareza e de objectividade das respostas do Executivo às interpelações dos Deputados teriam efectivamente a ver com alguma deficiência de redacção das normas da Resolução n.º 2/2004 e, assim, aquilatar da necessidade da sua alteração ou não.

Ora, da análise da Resolução resulta, em primeiro lugar, que as normas desta são claras quanto ao seu objectivo, ou seja, obter respostas às interpelações apresentadas pelos Deputados.

Assim, quando nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º se determina que o Deputado não pode questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido respondido através de outro meio ou na mesma sessão legislativa, é no pressuposto que as respostas do Governo são adequadas às questões colocadas pelos Deputados, que têm um conteúdo concreto e suficiente ao seu esclarecimento. Este foi o pressuposto que esteve na base do desenho destas normas. A não ser assim, estar-se-ia a criar normas desprovidas de sentido e vazias de conteúdo. O que não se pode pensar que o legislador queira ter feito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quando se determina que o Governo deve responder às interpelações dos Deputados, o entendimento a ter das normas da Resolução é que as respostas devem efectivamente responder às questões colocadas pelos Deputados nessas interpelações. E, como é obvio, quando se quer a resposta para um assunto, quer-se uma resposta clara, objectiva e direccionada ao assunto em questão. Pelo que a Comissão entende que a redacção actual da Resolução n.º 2/2004 é clara e suficiente para assegurar o bom funcionamento do regime das interpelações. A eventual falta de clareza e de objectividade das respostas do Governo às interpelações dos Deputados nada tem a ver com a redacção das normas desta Resolução, sendo que a sua alteração nada acrescentaria à qualidade das respostas do Governo, que não depende do conteúdo das normas da Resolução n.º 2/2004.

Acresce a este entendimento da Comissão o facto de a última alteração à Resolução n.º 2/2004 ter ocorrido perto do fim da III Legislatura, em 16 de Junho de 2009, estando, pois, a versão actual a vigorar há pouco mais de uma sessão legislativa. Ora, as normas legais precisam de tempo para se consolidarem na ordem jurídica. Não se pode saber se uma norma está a produzir os efeitos que estiveram na origem da sua produção sem que decorra um período de tempo razoável de aplicação prática. Assim, tendo a Resolução agora em análise sido alterada ainda em 2009 não parece à Comissão oportuno que, pouco mais de uma sessão legislativa depois, se proceda a uma nova alteração. Aliás, a Resolução sobre o processo de interpeção sobre a acção governativa tem sofrido inúmeras vicissitudes desde o início da sua vigência. Aprovada em 2000 pela Resolução n.º 3/2000, foi alterada em 2001, em 2004, em 2007 e em 2009. Todas estas alterações visaram responder a questões pontuais. Ora, entende a Comissão que a constante introdução de alterações no texto da Resolução, pode, a prazo, pôr em causa a unidade sistemática e normativa da Resolução e a sua conexão com os restantes instrumentos regimentais. Pelo que considera



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

importante e necessário que a sua redacção mantenha alguma estabilidade. Pelo menos até ser repensado o restante enquadramento regimental.

Por último, vários Deputados têm recentemente apelado à introdução de alterações em diversos instrumentos regimentais (Regimento da Assembleia Legislativa, Regime das audições, entre outros). Contudo, este é um trabalho que requer ponderação e cautela, uma vez que está em causa a actividade parlamentar e o bom funcionamento da Assembleia Legislativa. Em consequência, a Comissão de Regimento e Mandatos necessita de proceder a uma ampla auscultação dos Deputados e maior ponderação das possíveis soluções em aberto para apurar qual o caminho a seguir, o que ainda não foi considerado oportuno fazer. Nessa altura será o tempo certo para se ouvir a opinião de todos os Deputados sobre a necessidade de alteração, e em que medida, da Resolução n.º 2/2004, sobre o processo de interpelação sobre a acção governativa.

Não obstante, a Comissão reconhece que o Governo deveria cumprir com rigor o determinado quer na Lei Básica, na parte final do artigo 65.º, quer na Resolução n.º 2/2004, respondendo com clareza, rigor e objectividade às interpelações dos Deputados. É mister ter em presença que o direito dos Deputados de fazer interpelações sobre as acções do Governo tem consagração constitucional no artigo 76.º da Lei Básica⁵, assim como o dever do Governo responder às interpelações dos Deputados está igualmente consagrado no artigo 65.º⁶ desta mesma Lei Básica. Circunstância que o Governo deve ponderar nas suas respostas às interpelações dos Deputados.

⁵ "Os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de fazer interpelações sobre as acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais".

⁶ "O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Aliás este entendimento ficou patente na reunião plenária de dia 17 de Março do corrente ano em que o Governo respondeu às interpelações orais apresentadas pelos Deputados. Nesta reunião foi amplamente reiterado que o Governo deve respeitar o direito dos Deputados de fazerem interpelações respondendo devidamente às questões colocadas pelos Deputados, tendo o Governo assumido politicamente, nessa altura, o compromisso de *“melhorar o respectivo processo e mecanismo de respostas às interpelações e acelerar a organização e análise das respectivas informações, por forma a elevar ainda mais a eficiência e a qualidade das respostas às interpelações”*⁷. No mesmo sentido e em resposta à interpelação oral apresentada pelo Deputado José Pereira Coutinho, o Governo respondeu que *“O Governo da RAEM tem respeitado, desde sempre, as interpelações apresentadas pelos Deputados à Assembleia Legislativa mas, ao mesmo tempo, reconhece também que ainda pode aperfeiçoar as respostas às interpelações. Para o efeito, após um período de tempo de aplicação das “orientações sobre o envio de respostas às interpelações escritas dos deputados”⁸, o Governo da RAEM irá proceder à sua revisão e melhoria⁹”*. Compromissos que a Comissão espera ver respeitados pelo Governo.

IV – Em conclusão, a Comissão considera que:

Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa”. (Negritos da Comissão)

⁷ Extracto da resposta do Governo à interpelação oral apresentada pelo Deputado Mak Soi Kun na reunião plenária de dia 17 de Março.

⁸ Segundo foi referido pelo Governo na reunião plenária de 17 de Março, este elaborou em Abril de 2010 as “Orientações sobre o envio de respostas às interpelações escritas dos deputados”, consubstanciando-se estas “Orientações” num conjunto de regras a que devem obedecer as respostas às interpelações apresentadas pelos Deputados à Assembleia Legislativa.

⁹ Extracto da resposta apresentada no Plenário de dia 17 de Março pelo Governo sobre a interpelação oral apresentada pelo Deputado José Pereira Coutinho.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- a) as sugestões de alteração propostas pelo Deputado José Pereira Coutinho à Resolução n.º 2/2004 não são necessárias, nem oportunas;
- b) o presente Relatório deve ser distribuído aos Deputados e enviado ao Governo para que este o tenha na devida conta.

Handwritten initials/signature

Macau, aos 25 de Abril de 2011.

A Comissão,

Handwritten signature of Fong Chi Keong

Fong Chi Keong

(Presidente)

Handwritten signature of Vong Hin Fai

Vong Hin Fai

(Secretário)

Handwritten signature of Kou Hoi In

Kou Hoi In



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Au Kam San



Ung Choi Kun

Lam Heong Sang



Tong Io Cheng

高天賜立法議員

José Pereira Coutinho

Exm.º Senhor

Dr. Lau Cheook Va

M.I. Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: Alteração à Resolução n.º 2/2004.

Considerando o signatário que se impõe fazer algumas alterações à Resolução n.º 2/2004, que regulamenta o processo de interpelação sobre a acção governativa, envio a V. Ex.ª, como sugestão para análise da Comissão de Regimento e Mandatos, o projecto de alteração em anexo, dando sem feito a documentação entregue sem prejuízo do signatário considerar que a iniciativa individual dos deputados apresentarem projectos de alteração de Resoluções da Assembleia Legislativa está salvaguardada no artigo 75.º da Lei Básica.

A sugestão de alteração que agora se apresenta visa assegurar o cumprimento efectivo, por parte do Governo, do direito dos Deputados a verem respondidas as suas interpelações, tal como dispõe o artigo 65.º da Lei Básica.

Enviamos em anexo:

1. Projecto de resolução destinado a alterar a Resolução n.º 2/2004 alterada pelas Resoluções n.º 2/2007 e n.º 3/2009.
2. Nota justificativa.
3. Mapa comparativo.
4. Republicação da Resolução n.º 2/2004, alterada pelas Resoluções n.ºs 2/2007, 3/2009 e xx/2010.
5. Enviamos, posteriormente, por e-mail os documentos referidos anteriormente.

高天賜立法議員

José Pereira Coutinho

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aos 22 de Janeiro de 2010.



José Pereira Coutinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

22 JAN 2010 15:14

NOTA JUSTIFICATIVA

O Projecto de resolução destinado a alterar a Resolução n.º 2/2004, alterada pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009, que regulamenta o processo de interpelação sobre a acção governativa, prevê:

- A alteração das alíneas c) e d) do artigo 3.º da Resolução n.º 2/2004, alterada pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009;
- O aditamento ao artigo 13.º da Resolução n.º 2/2004, alterada pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009, dos n.ºs 2 e 3.

O processo de interpelação escrita dos deputados da Assembleia Legislativa ao Governo está contemplado e previsto no artigo 76.º da Lei Básica e no artigo e 135.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O direito dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau de fazer interpelações sobre as acções do Governo, previsto no artigo 76.º da Lei Básica, implica correlativamente para o Governo a obrigação de responder às suas interpelações escritas de um modo que seja realmente esclarecedor, quer para os próprios deputados, quer para a população, pois é do interesse da população que se justifiquem as interpelações. O primeiro e mais elementar pressuposto para essa clareza, é a resposta discriminada a cada uma das perguntas formuladas na interpelação. Além disso, é indispensável que as respostas revelem precisão na informação e coerência na argumentação.

O presente Projecto de Resolução, destinado a alterar a Resolução n.º 2/2004, que regulamenta o processo de interpelação sobre a acção governativa, visa, assim, garantir a efectividade do direito dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau de fazer interpelações escritas ao Governo, no entendimento de que tal direito inclui, não apenas o direito de fazer perguntas, mas também o direito de obter respostas adequadas.

Macau, 22 de Janeiro de 2010



Projecto de resolução destinado a alterar a Resolução n.º 2/2004

Resolução n.º xx/2010

Alteração à Resolução n.º 2/2004, que regulamenta o processo de interpelação sobre a acção governativa

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica e no desenvolvimento dos artigos 134.º e 135.º do seu Regimento, o seguinte:

«Artigo 1.º

(Alteração ao artigo 3.º da Resolução n.º 2/2004)

O artigo 3.º da Resolução n.º 2/2004 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Limites)

1. (...).

2. (...).

a) (...).

b) (...).

c) Formular questões que já tenham sido respondidas de modo claro, preciso, coerente e completo através de outro meio;

d) Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido devidamente respondido na mesma sessão legislativa;

e) (...).

f) (...).

g) (...).

h) (...).

i) (...).

3. (...).

4. (...).»

Artigo 2.º

(Aditamento)

São aditados ao artigo 13.º da Resolução n.º 2/2004 os n.ºs 2 e 3, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

(Resposta)

1. (...).

2. A resposta deve reportar-se discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação e ser clara, precisa, coerente e completa.

3. Equivale a falta de resposta um texto que se não refira discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação ou que, por obscuridade, vaguidade, contradição ou insuficiência, seja objectivamente insusceptível de esclarecer o interpelante.»

Artigo 3.º

(Republicação)

É republicada, em anexo, a Resolução n.º 2/2004, integrando as alterações aprovadas pela presente resolução, pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009.

Aprovada em xx de xx de 2010

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va

Mapa Comparativo

Projecto de resolução destinado a alterar a Resolução n.º 2/2004	Resolução n.º 2/2004 alterada pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º (Limites)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p>a) (...).</p> <p>b) (...).</p> <p>c) Formular questões que já tenham sido respondidas de modo claro, preciso, coerente e completo através de outro meio;</p> <p>d) Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido devidamente respondido na mesma sessão legislativa;</p> <p>e) (...).</p> <p>f) (...).</p> <p>g) (...).</p> <p>h) (...).</p> <p>i) (...).</p> <p>3. (...).</p> <p>4. (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º (Limites)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. A interpelação não pode ser utilizada para:</p> <p>a) (...).</p> <p>b) (...).</p> <p>c) Formular questões que já tenham sido respondidas através de outro meio;</p> <p>d) Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido respondido na mesma sessão legislativa;</p> <p>e) (...).</p> <p>f) (...).</p> <p>g) (...).</p> <p>h) (...).</p> <p>i) (...).</p> <p>3. (...).</p> <p>4. (...).</p>

Artigo 13.º (Resposta)	Artigo 13.º (Resposta)
<p>1. (...).</p> <p>2. A resposta deve reportar-se discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação e ser clara, precisa, coerente e completa.</p> <p>3. Equivale a falta de resposta um texto que se não refira discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação ou que, por obscuridade, vaguidade, contradição ou insuficiência, seja objectivamente insusceptível de esclarecer o interpelante.</p>	<p>O Governo deve responder, por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento pelo Chefe do Executivo.</p>

Republicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução N.º 2/2004

(Alterada pelas Resoluções n.os 2/2007, 3/2009 e xx/2010)

Processo de interpelação sobre a acção governativa

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica e no desenvolvimento dos artigos 135.º e 136.º do seu Regimento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente resolução regulamenta o processo de interpelação previsto no artigo 76.º da Lei Básica e nos artigos 135.º e 136.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o qual se destina à interpelação do Governo, oralmente em reunião plenária, ou por escrito, sobre assuntos relativos à acção governativa.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A interpelação versa sobre assuntos relativos à acção governativa, nomeadamente sobre medidas de natureza política, legislativa ou regulamentar adoptadas ou a adoptar pelo Governo, bem como sobre assuntos que requeiram a adopção dessas medidas.

Artigo 3.º

(Limites)

A interpelação não pode versar sobre assuntos que, de forma directa ou reflexa, violem o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada ou familiar, o segredo de justiça, o segredo profissional, o segredo de Estado ou da Região, ou que respeitem a decisões judiciais.

2. A interpelação não pode ser utilizada para:

- a) Requerer informações ou dados de qualquer natureza que possam ser obtidos através dos mecanismos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 2.º do Regimento da Assembleia Legislativa;
 - b) Questionar o Governo sobre propostas de lei que se encontrem a ser discutidas na Assembleia Legislativa;
 - c) Formular questões que já tenham sido respondidas de modo claro, preciso, coerente e completo através de outro meio;
 - d) Questionar o Governo acerca de um assunto que já tenha sido devidamente respondido na mesma sessão legislativa;
 - e) Comentar decisões dos Tribunais, colocar questões que possam prejudicar um caso pendente de decisão judicial ou que se encontrem em fase de investigação ou de instrução;
 - f) Questionar o Governo sobre rumores e situações não comprovadas e sobre medidas ou políticas hipotéticas;
 - g) Obter solução para um caso particular;
 - h) Solicitar informações disponíveis em documentos acessíveis através de consulta ou em obras de referência;
 - i) Obter uma opinião ou uma solução para um assunto juridicamente abstracto ou a resposta para uma solução hipotética.
3. As interpelações não devem incluir nomes ou afirmações que não sejam estritamente necessárias para tornar as perguntas inteligíveis, nem conter afirmações, acusações, epítetos ou expressões tendenciosas ou ofensivas.
4. As interpelações devem ser apresentadas de forma completa e num documento único.

Artigo 4.º

(Iniciativa)

A iniciativa de interpeção pertence, em exclusivo, aos Deputados.

CAPÍTULO II

Interpeção oral

Artigo 5.º

(Requerimento de interpelação)

1. O procedimento de interpelação inicia-se com a apresentação ao Presidente de um requerimento escrito no qual conste, de forma precisa, a identificação do assunto sobre o qual se pretende interpelar o Governo e um máximo de três perguntas relativas ao objecto da interpelação.
2. O requerimento é subscrito por um número máximo de seis Deputados.
3. Recebido o requerimento, o Presidente dá conhecimento do mesmo, por cópia, aos restantes Deputados, com a menção de que se inicia um prazo de dez dias durante o qual outros requerimentos de interpelação subscritos por outros Deputados podem ser entregues nos termos do n.º 1.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente envia aos Deputados cópia dos requerimentos recebidos.
5. Antes de terminado um processo de interpelação não poderá ser dado início a outro.

Artigo 6.º

(Marcação de reunião plenária)

1. Terminado o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Presidente marca a reunião plenária dedicada em exclusivo à interpelação.
2. Nos meses em que são apresentadas e se debatem as Linhas de Acção Governativa não se realizam reuniões plenárias de interpelação.

Artigo 7.º

(Envio ao Chefe do Executivo)

É enviada cópia dos requerimentos e do despacho de marcação da reunião plenária ao Chefe do Executivo, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data daquela reunião.

Artigo 8.º

(Participação)

Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.

Artigo 9.º

(Procedimento da interpelação)

1. A reunião plenária da interpelação inicia-se com a leitura do requerimento de interpelação feita, por tempo não superior a cinco minutos, pelo subscritor único ou pelo primeiro dos subscritores do primeiro requerimento apresentado, seguida da intervenção do membro ou titular de cargo do Governo designado para responder à interpelação, para a qual dispõe de dez minutos.
2. Finda esta fase, o subscritor acima mencionado tem direito imediatamente ao uso da palavra, por período não superior a três minutos, para solicitar esclarecimentos às respostas dadas, dispondo o Governo de cinco minutos para responder.
3. Terminada esta fase, qualquer outro Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre as respostas dadas pelo Governo, por tempo não superior a três minutos.
4. Os pedidos de esclarecimento adicionais são tomados em bloco e esgotada a sua enunciação, o Presidente passa a palavra ao Governo que dispõe de um período de quinze minutos para responder.
5. O uso da palavra para pedidos de esclarecimento cinge-se à matéria em dúvida enunciada pelas respostas prestadas pelo Governo.
6. Terminada a interpelação do primeiro requerimento, segue-se a dos restantes, de acordo com a respectiva ordem de entrada, nos termos do procedimento estabelecido nos números anteriores.
7. O Presidente pode, com a concordância dos Deputados interpelantes, alterar a ordem dos requerimentos referida nos números anteriores ou agrupá-los para efeitos de resposta, quando vários requerimentos digam respeito à mesma área de governação.

Artigo 10.º

(Reuniões plenárias de interpelação)

1. As reuniões plenárias de interpelação são públicas e não têm período de antes da ordem do dia.
2. Cada reunião de interpelação não pode exceder duas reuniões plenárias.

CAPÍTULO III

Interpelações escritas

Artigo 11.º

(Requerimento)

1. O requerimento de interpelação escrita é apresentado ao Presidente e dele consta, de forma precisa, o assunto sobre o qual se pretende interpelar o Governo.
2. Cada requerimento de interpelação escrita não pode conter mais de três perguntas relativas ao objecto da interpelação.
3. Cada Deputado pode apresentar uma interpelação escrita por semana.

Artigo 12.º

(Conhecimento)

Após a recepção da interpelação escrita, o Presidente envia-a ao Chefe do Executivo para conhecimento e resposta e distribui cópia aos restantes Deputados.

Artigo 13.º

(Resposta)

1. O Governo deve responder, por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento pelo Chefe do Executivo.
2. A resposta deve reportar-se discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação e ser clara, precisa, coerente e completa.
3. Equivale a falta de resposta um texto que se não refira discriminadamente a cada uma das questões formuladas na interpelação ou que, por obscuridade, vaguidade, contradição ou insuficiência, seja objectivamente insusceptível de esclarecer o interpelante.

Artigo 14.º

(Conhecimento da resposta)

Recebida a resposta escrita do Governo, o Presidente envia-a a todos os Deputados.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 15.º

(Revogações)

São revogadas as Resoluções n.º 3/2000 e n.º 1/2001.